



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.907380/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.589 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente BOZEL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR e interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

CRÉDITOS. DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIAS NA EXPORTAÇÃO. CAPATAZIA. NÃO CABIMENTO

Não há como caracterizar que despesas com capatazia - serviços portuários de exportação, seriam insumos do processo produtivo para a produção de minérios. Não se encaixarem no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva realizada pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos apurados sobre os dispêndios com o transporte de insumos e de produtos em elaboração, realizado dentro da planta industrial da Recorrente, e sobre as despesas com frete marítimo e armazenagem de produtos na exportação. Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa, que votou por dar parcial provimento em maior extensão, para reverter também as glosas de créditos apurados sobre os serviços de capatazia.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo PER/DCOMP, na qual se reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao PIS não-cumulativo vinculado ao mercado externo, no 1º trimestre de 2014, bem como homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O Relatório Fiscal que embasou o Despacho Decisório é resultado de auditoria no contribuinte conforme o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610400-2013-00182-7, lavrado em 12/08/2013, abrangendo inicialmente os anos de 2007 a 2012, mas prorrogada abrangendo todos os períodos subsequentes até o 1º trimestre de 2014.

De acordo com o referido Relatório, a empresa recorrente dedica-se à fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos classificados no CNAE: 23.99-1-99 e que da análise dos arquivos apresentados pela contribuinte detectou a apropriação indevida de créditos no tocante às despesas de movimentação interna de matéria prima e produtos em elaboração (em processo) e despesas acessórias, procedendo à glosa de créditos referentes a essas despesas.

A fiscalização esclarece que as "DCOMP transmitidas dentro do trimestre considerado poderão utilizar créditos apurados em determinado mês, remanescentes do desconto de débitos das contribuições (PIS/COFINS), antes do encerramento do trimestre. Portanto, os débitos compensados estarão vinculados direta e exclusivamente ao crédito demonstrado nas respectivas DCOMP. Já o PER será efetivado pelo saldo credor remanescente do trimestre, líquido das utilizações por desconto ou compensação."

Dessa forma, o despacho decisório:

- a) reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 34.209,37) no mês de janeiro de 2014 e homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 11557.91467.280214.1.3.18-3644, até o limite do direito creditório reconhecido;
- b) reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 5.338,49) no mês de fevereiro de 2014 e homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 01418.35318.280514.1.7.18-7608, até o limite do direito creditório reconhecido;

- c) reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 7.214,73) no mês de fevereiro de 2014, e homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 14699.67059.180314.1.3.18-0731, até o limite do direito reconhecido e
- d) reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao ressarcimento de PIS não-cumulativo do 1º trimestre de 2014, pleiteado no PER nº 23263.09578.290414.1.5.18-4421 e homologou as compensações declaradas nas Dcomp nº 09626.38309.150414.1.3.18-9868, nº 28156.04893.250414.1.3.18-7382, nº 36821.13969.160914.1.3.18-7243 e nº 40868.43288.300914.1.3.18-7019.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, que a DRJ julgou improcedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com serviço de transporte contratado para movimentação interna de produtos não geram direito a crédito a ser descontado no regime não-cumulativo do PIS/Pasep e da COFINS, porque não são serviços aplicados ou consumidos na produção propriamente dita, tampouco são despesas de fretes na operação de venda ou de compra de insumos.

DESPESAS COM CAPATAZIA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com os serviços de capatazia, ainda que sejam necessários para a execução da atividade empresarial, não geram direito a crédito da contribuição para o PIS/Pasep, por não estarem contemplados dentre os custos e despesas relacionados no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. OPERAÇÃO DE VENDA. FRETE INTERNACIONAL.

Se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes da exportação de seus produtos, não dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de PIS/Pasep, na sistemática da não cumulatividade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente teve ciência do acórdão em 15/08/2018 e apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2018, alegando como razões para reforma do acórdão que a RFB, o CARF e o STJ já entenderam pela ampliação do conceito de insumos para compensação de créditos

quando se trata da contribuição de PIS/Pasep e pede reconhecimento do direito ao creditamento de PIS apurada no 1º trimestre de 2014 e a homologação total das DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Preliminares

O recorrente apresenta como preliminares mero relato dos fatos, não havendo nenhum pedido a ser analisado.

4. Mérito

Trata o presente processo de glosas no crédito de PIS referente ao 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 33.027,71, relativos a serviços utilizados no processo de exportação – venda de produtos e movimentação interna de matéria-prima e produtos em processo de fabricação.

A recorrente alega que o conceito restritivo da IN SRF nº 247 de 2002, que foi utilizado pela autoridade lançadora, está ultrapassado e conflita com as disposições da própria RFB (Solução de Consulta nº 22/2012, Solução de Divergência nº 35/08 e Processo de Consulta nº 4/11), do STJ (REsp 1246317/MG) e do Carf (colecciona acórdãos nesse sentido).

Informa também que os serviços prestados pela empresa TMC Transportes e Movimentações de Cargas Ltda são de movimentação de matéria-prima e produtos em processamento e estariam compreendidos no conceito de insumo, para fins de desconto do crédito de PIS nos moldes tratados pelo inciso II do art. 3º, da Lei nº 10.637/02.

Alega também que os montantes relativos à “armazenagem” e “frete na operação de venda”, devem ser admitidos de plano, vez que se enquadram no conceito do artigo Art. 3º, IX c/c Art. 15, II da Lei nº 10.833/03 e que, no caso da capatazia, esta seria espécie do gênero “armazenagem”, pelo que também faz jus ao creditamento de PIS e COFINS, uma vez que o Serviço de Armazenagem poderia ser definido como conjunto de funções de recepção, descarga, carregamento, arrumação e conservação de matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados.

4.1. Do conceito de insumo

Ao tratar das repercussões do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 apresenta considerações acerca do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecido pelo STJ:

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Verifica-se que a referida decisão trouxe um conceito intermediário relativo à abrangência do termo insumo, não sendo tão restritivo quanto a legislação do IPI, nem tão abrangente quanto a legislação do IRPJ.

De acordo com o STJ, insumo, para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Isso significa que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. No entanto, quanto mais distante for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

4.1.1 Glosa de serviços utilizados como insumos.

Para o trimestre em análise, foram glosados os créditos decorrentes das despesas com serviços terceirizados de movimentação interna de matéria-prima, produtos em processo e produtos acabados.

Verificando a descrição dos serviços nas notas fiscais da empresa TCM - Transporte e Movimentações de Cargas Ltda, de nº 00000001 e 00000002 de 22/01/2014 e 21/02/2014 (fls. 271 e 345), respectivamente, verifica-se que os serviços prestados foram de "serviços de transporte e movimentação interna de cargas em sua planta industrial" cujo código do serviço (1601) trata de serviços de transporte municipal.

Com relação a este item, já se encontra normatizado pela própria RFB, na IN RFB nº 2121, de 2022, em seu artigo 176, inciso VIII, que os serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica são considerados insumos para fins de apuração de créditos de PIS não cumulativo.

Nesse sentido, entendo que tem razão a contribuinte e que as glosas referentes aos serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados entre estabelecimentos da pessoa jurídica devem ser revertidos.

4.2 Das glosas de serviços utilizados no processo de exportação – venda do produto total

Nesse ponto, foram glosados os créditos referentes a despesas com frete marítimo, armazenagem e capatazia, conforme folhas 239 a 264.

Entendo que as despesas com armazenagem e frete, por expressa previsão legal, compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 191, incisos IV e V).

Já as demais despesas não podem ser consideradas armazenagem como pleiteia a recorrente. Na legislação não há qualquer referência a gastos com agenciamento, assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro.

Dessa forma, entendo que somente as despesas com armazenagem de mercadorias, caracterizada esta como a atividade estrita de guarda de mercadoria (pagamento do depósito), e desde que suportadas pela vendedora, é que tem possibilidade de creditamento, devendo-se afastar, por falta de previsão legal, as demais despesas uma vez que não se caracterizam como insumos, porque incidem sobre o produto que já está pronto.

Em conclusão, as despesas diversas (agenciamento, assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro), ligadas a operações de venda para o exterior (exportação), por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, também foi decidido em processo referente ao mesmo contribuinte, conforme se verifica da ementa do **Acórdão nº 9303-012.471 – CSRF / 3ª Turma**:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

CRÉDITOS. DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIAS NA EXPORTAÇÃO.
CAPATAZIA. NÃO CABIMENTO

Não há como caracterizar que despesas com capatazia - serviços portuários de exportação, seriam insumos do processo produtivo para a produção de minérios. Não se encaixarem no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva realizada pelo Contribuinte.

Nesse ponto, então, tem razão parcial a recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reverter as glosas referentes aos serviços de transporte e movimentação interna de cargas em sua planta industrial e as despesas com armazenagem e frete, por expressa previsão legal, mantendo-se as glosas referentes aos demais serviços.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto